

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA LATINO-AMERICANA: ESTUDO
COMPARADO BRASIL-URUGUAI**
*JUDICIALIZATION OF POLITICS IN LATIN AMERICA: A COMPARED STUDY BRAZIL-
URUGUAY*

Edith Maria Barbosa Ramos*
Pedro Trovão do Rosário**
Allen Kardec Feitosa Oliveira***

RESUMO: O presente artigo avalia o fenômeno da judicialização da política na América Latina, especialmente no Brasil e Uruguai. No primeiro momento, realizou-se um panorama do constitucionalismo latino-americano, destacando suas peculiaridades sociais e econômicas. Buscou-se, ainda, compreender como se deu o processo da judicialização em países em desenvolvimento com democracias em consolidação. Passo seguinte, investigou-se, de forma inicial, a genealogia da judicialização da política no Brasil e no Uruguai, a partir de um estudo comparado baseado em bibliografias especializadas nos dois países sobre o tema, com o escopo de traçar o cenário de convergências e diferenças existentes entre as duas nações.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização da política; América Latina; Brasil; Uruguai.

ABSTRACT: This article assesses the phenomenon of the judicialization of politics in Latin America, especially in Brazil and Uruguay. At first, there was a panorama of Latin American constitutionalism, highlighting its social and economic peculiarities. It also sought to understand how the judicialization process took place in developing countries with democracies in consolidation. Next step, the genealogy of the judicialization of politics in Brazil and Uruguay was initially investigated, based on a comparative study based on specialized bibliographies in the two countries on the subject, with the scope of tracing the scenario of convergences and differences between the two nations.

KEYWORDS: Judicialization of politics; Latin America; Brazil; Uruguay.

* Pós-Doutora em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/Brasília/DF. Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Professora do Departamento de Direito e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Sanitário (NEDISA/UFMA). Professora e Pesquisadora da Universidade CEUMA. Membro Convidado da Rede Ibero-Americana de Direito Sanitário e da Associação Lusófona de Direito da Saúde - ALDIS.

** Doutorado em Direito (Direito Constitucional e Político). Diretor do Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa e Vice-Presidente da Fundación Universitaria Internacional, com sede em Madrid. Doutor Honoris Causa pela Universidade Latino Americana e do Caribe (ULAC), com sede em Caracas (Venezuela); Membro Internacional da Comissão de Direito à Educação na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro e Membro Emérito da Comissão de Estudos de Direito Comparado Ordem dos Advogados do Brasil (Rio de Janeiro - 57ª subsecção). Investigador registrado na Fundação para Ciência e a Tecnologia (FCT). Foi Diretor do Ratio Legis (Centro de Investigação e Desenvolvimento em Ciências Jurídicas na UAL). É Advogado da Trovão do Rosário & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL.

*** Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDir/UFMA). Especialista em Direito Processual Civil – Uniderp/Anhanguera.

1. INTRODUÇÃO

A judicialização da política é um fenômeno que pode ser identificado em diferentes pontos do globo.¹ Não há como negar a atuação cada vez mais ativa e proeminente do Poder Judiciário, sobretudo dos denominados tribunais constitucionais ou supremas cortes de justiça. Frequentemente observa-se a prolação de sentenças judiciais determinando ou direcionando políticas públicas, declarando a inconstitucionalidade de normas e até mesmo definindo a aplicação de tipos penais.

A título de exemplo citam-se os seguintes *cases* do Brasil:² (i) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54 apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu pela procedência do pedido formulado na inicial, para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal brasileiro; (ii) Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26, em que o STF declarou, nos termos do § 2º, do artigo 103 da Constituição Federal do Brasil de 1988, a inconstitucionalidade por omissão do Congresso Nacional, por ausência de edição de lei penal incriminadora que tornasse efetiva a previsão constitucional do inciso XLI do artigo 5º da Constituição Federal, caracterizando-se, conseqüentemente, o estado de mora inconstitucional. Por fim, a maioria dos ministros da suprema corte brasileira optaram por conceder interpretação conforme à Constituição, em face dos artigos 1º, III, 3º, I e IV; 5º, XLI, XLII e §1º, da Constituição Federal, à Lei nº 7.716/89, no sentido da integral aplicação de seus tipos penais às condutas homofóbicas e transfóbicas, até que seja editada a lei penal específica pelo Congresso Nacional.

No Uruguai não tem sido diferente. Cita-se a emblemática decisão da Suprema Corte de Justicia nº 365, de 19 de outubro de 2009, responsável pelo reconhecimento da existência de um bloco de constitucionalidade de direitos fundamentais. Apreciando o controle de constitucionalidade dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei Uruguiaia nº 15.848 ou “Ley da Caducidad”, a Suprema Corte de Justicia se manifestou a favor da linha de pensamento segundo o qual as convenções internacionais de direitos humanos se integram à Constituição da República

¹ Posicionamento alinhado ao defendido por Tate e Vallinder (1995) acerca da expansão global do Poder Judiciário.

² Os casos citados tratam de duas ações objetivas de controle de constitucionalidade (controle abstrato ou concentrado), no caso uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), prevista no art. 102, §1º, da CF/1988 e na disciplinada na lei federal nº 9.882/1999 e uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), prevista no art. 103, §2º, da CF/1988 e disciplinada pela lei federal n. 9.868/1999.

Uruguiaia por meio do artigo 72 da Constituição na medida que tratam de direitos inerentes à dignidade humana. Como resultado, houve a declaração de inconstitucionalidade e inaplicabilidade ao caso concreto dos arts. nº 1º, 3º e 7º da Lei nº 15.848.

Avaliando as consequências dessa decisão, Formento e Delpiazzo (2010, p. 108) reconhecem que no ordenamento jurídico uruguaio a jurisprudência não é fonte de direito do ponto de vista formal, mas não se pode desconhecer seu valor material com respeito à interpretação da fonte formal do direito e sua adaptação às necessidades do caso concreto. Isso possibilitou o reconhecimento da aplicabilidade dos instrumentos internacionais e princípios gerais que consagram direitos inerentes à personalidade humana.

A investigação aqui iniciada é relevante, pois é evidente que a América Latina não teve condições políticas e econômicas, até boa parte do século XXI, de gerar um cenário de estabilidade democrática, de modo que a ineficiência das forças político-partidárias findaram em um nefasto saldo social caracterizado por altos níveis de pobreza e desigualdade, colocando em evidência a exclusão de amplos segmentos da população das condições básicas de bem estar (MIDAGLIA, 2018, p. 665).

Desse modo, as forças partidárias e, conseqüentemente os poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) latino-americanos findaram por competir pela construção de políticas públicas que contemplassem a redefinição de parâmetros distributivos diante dos nefastos níveis sociais que caracterizam a região.

Diante desse quadro, o presente artigo tratou do fenômeno da judicialização da política na América Latina, especialmente no Brasil e Uruguai. No primeiro momento, foi realizado um panorama geral do constitucionalismo latino-americano, destacando suas peculiaridades sociais e econômicas, buscando-se compreender como ocorreu o processo da judicialização em países em desenvolvimento com democracias em consolidação.

Passo seguinte, investigou-se, de forma inicial, a genealogia da judicialização da política no Brasil e no Uruguai, a partir de um estudo comparado baseado em bibliografias especializadas nos dois países sobre o tema, com o escopo de traçar pontos de convergências e diferenças existentes entre as duas nações.

Em razão disso, com o escopo de contextualizar e analisar o fenômeno da judicialização nos países Brasil e Uruguai, a presente investigação materializou-se no formato de revisão sistemática, enquanto espécie de revisão de literatura. Procedeu-se uma análise histórica e conceitual da ideia de judicialização no contexto de atuação dos poderes judiciários brasileiro e uruguaio, objetivando compreender os determinantes que propiciaram sua constituição, bem

como a atualização do seu processo de desenvolvimento. Portanto, este texto concentra-se em uma oportunidade, do ponto de vista científico, para aquele que pretende discutir a expansão do Poder Judiciário e em que medida a construção teórica e jurisprudencial sobre o tema possui envergadura para dar conta das consequências do protagonismo do Poder Judiciário sobre as instituições majoritárias.

Tal oportunidade justificou o esforço científico aqui materializado no percurso metodológico necessário para pôr em questão o seguinte pressuposto: na construção do protagonismo do Poder Judiciário sobre as instituições majoritárias foi constituído o fenômeno da judicialização, esse fenômeno representou a consecução de um novo paradigma para atuação das instituições de justiça nas democracias ocidentais. Procurou-se, assim, verificar a articulação do fenômeno da judicialização e da teoria da separação dos poderes na experiência vivenciada pelos Estados brasileiro e uruguaio.

Em razão disso, a presente pesquisa utilizou o método dedutivo, com a apropriação histórica de conceitos como judicialização, constitucionalismo e democracia. Para o levantamento de informações, os principais procedimentos de coleta de dados foram bibliográficos e documentais (LAKATOS, 2007). Para o levantamento bibliográfico foram utilizados artigos obtidos em diferentes bancos de dados e indexadores, publicados na íntegra em português, espanhol e inglês, acessados de forma gratuita. Ademais, foram selecionadas revistas científicas na área do Direito Constitucional Comparado com extratos elevados, qualis A e B, tendo como descritor de buscas, os termos: judicialização da política; América Latina; Brasil e Uruguai.

Para cumprir o procedimento de coleta de dados foram analisados documentos oficiais e textos normativos expedidos por organismos nacionais de ambos os países, bem como documentos internacionais que tratam da temática da judicialização. O conjunto de documentos e textos normativos coletados contemplou tratados, constituições, declarações, legislações e normas infralegais. Foram, assim, considerados válidos os documentos e textos normativos que permitiram o levantamento de informações no campo das dimensões indicadas na configuração do objeto pesquisado. Destaque-se que se procurou superar posturas metodológicas rígidas, demarcando a análise em diversas variáveis contextuais, quais sejam, jurídica, social, econômica e política, a fim de que se evitasse considerações maniqueístas e sem objetivação científica e se conseguisse empreender uma investigação socialmente situada.

2. O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O processo de autonomia dos países latino-americanos envolve a superação da relação colônia-colonizadores. Por séculos a região se viu dominada por espanhóis, portugueses, franceses, holandeses, e altamente influenciada pelo jogo político e econômico do capitalismo e socialismo.

A partir desse cenário, é essencial repensar o próprio processo de consolidação das democracias modernas na região, o que inclui as ideias de constitucionalismo e de luta democrática. Ao longo desse tempo foi possível contar mais de 200 reformas constitucionais produzidas em 200 anos, um panorama de certa forma caótico, que no caso brasileiro representa um total de sete constituições,³ incluindo a atual de 1988. A realidade do Uruguai não é diferente. Atualmente o país vivencia sua sexta Constituição que foi promulgada em 1967, mas que sofreu alterações referendadas nos anos de 1989, 1994 e 2004.⁴

Não bastasse o aspecto quantitativo que chama a atenção ao se pensar, por exemplo, a realidade estadunidense com uma única constituição em mais de 200 anos, é preciso reconhecer, também, a existência de um estado de “caos constitucional”, pois a cada nova Constituição instaurando uma nova normatividade, percebe-se um conjunto de constituições que se movem em canais bem mais estreitos delimitados pela influência de três grandes sistemas: (i) o relacionado ao império espanhol – com viés conservador; (ii) o inspirado na revolução norte-americana – traços tipicamente liberais; (iii) e o da revolução francesa – um projeto constitucional de essência radical-republicana. (GARGARELLA, 2013, p. 97).

Até o momento em que se tinha o alinhamento bem definido a cada um dos três sistemas apresentados (conservador, liberal ou republicano) era possível se vislumbrar um sistema estável. Ocorre que com a consolidação da independência regional, o constitucionalismo latino-americano deixou de oscilar entre os três projetos principais assumindo uma roupagem híbrida, formando uma espécie de somatória entre os sistemas, assumindo um constitucionalismo liberal-conservador.

³ O quantitativo apresentado não é unânime. Parcela dos constitucionalistas brasileiros rechaçam o enquadramento da Emenda Constitucional n. 1/69 como *status* de constituição. Nesse sentido, Bulos (2012, p. 495), “inexistiu o exercício legítimo do poder constituinte originário, mas, tão, só, o uso anômalo da competência reformadora, que se revestiu na roupagem de uma emenda constitucional hiperampliativa. Nada obstante o rótulo impróprio que lhe puseram – Constituição da República Federativa do Brasil – o certo é que a Emenda Constitucional n. 1/69 foi outorgada pela Junta Militar, adaptando os vários atos institucionais e complementares”.

⁴ Informações retiradas do Parlamento Del Uruguay: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>. Acesso em 20/02/2020.

A adoção desse modelo híbrido trouxe consequências para o sistema jurídico-político da América Latina. Gargarella (2013, p. 97-98) aponta a existência de duas marcas de identidade. A primeira (meados do século XIX) está relacionada à organização do poder. A América Latina manteve uma divisão de poderes fundamentalmente tripartida, seguindo o clássico modelo de Montesquieu. Mas, diferente do defendido pelo expoente pensador francês, a relação não é harmônica como teorizada. O modelo liberal-conservador gerou um Poder Executivo, por vezes concentrado, inibindo, inclusive a expressão legítima da cidadania em um ambiente que deveria ser democrático. Bem como, um Poder Legislativo com dificuldades para funcionar autonomamente, e um Poder Judiciário altamente influenciado ou gerido por decisões do Executivo.

A segunda marca, definida um século depois, surge no momento em que integraram à velha estrutura algumas das demandas sociais dos reclames republicanos do século passado em nome das questões sociais. Nas palavras de Gargarella (2013, p. 98), *desde entonces, se introdujeron cambios relevantes en las declaraciones de derechos propias del siglo XIX: hoy, las viejas listas de derechos liberales clásicos anexan amplios compromisos con derechos sociales, económicos y culturales.*

A partir de então, o novo constitucionalismo regional latino-americano dos séculos XX e XXI tem produzido transformações importantes na organização do poder, sobretudo nas declarações de direitos. As renovadas declarações de direitos se expandem ainda mais, passando a fazer menção a grupos antes não levados em conta, interesses antes não contemplados e direitos humanos antes dispersos ou ocultos. (GARGARELLA, 2013, p. 98).

Alinhando-se ao defendido por Gargarella e imbuídos em delinear a evolução do constitucionalismo latino-americano, Busquets e Sarlo (2017, p. 97-99), baseados nos estudos do professor uruguaio Gros Espiell,⁵ identificaram que o constitucionalismo latinoamericano englobou seis ciclos, sendo que Espiell em sua classificação adotou como parâmetro fatores extra-dogmáticos, principalmente as grandes fases da política internacional.

No primeiro ciclo (1810-1850) o constitucionalismo contribuiu para a construção das identidades nacionais e a afirmação da forma republicana de governo (a exceção do Brasil e México), mas sem referência a expressão democrática. Estas constituições ignoraram as comunidades indígenas e os partidos políticos.

⁵ Gros Espiell (1926-2009). Professor de Direito Constitucional e de Direito Internacional Público uruguaio. Ex-ministro de Estado, embaixador e juiz da Corte Interamericana de DDHH.

O segundo ciclo (1850-1870) teve uma crescente incidência das ideias liberais. O terceiro ciclo, por sua vez, foi marcado pela emancipação (liberação de Cuba), o republicanismo (fim das últimas experiências imperiais no México e no Brasil) e as intervenções europeias na América Latina, bem como a abertura para o intervencionismo norteamericano. Ademais, houve a generalização do adjetivo “democrático” para as repúblicas e deu-se início ao ensaio original dos direitos sociais.

O quarto ciclo (1930-1950) é responsável por estender a declaração de direitos econômicos, sociais e culturais, mas aparecem instituições provenientes da crítica anti-liberal e autoritária do facismo europeu, com as experiências do Estado Novo brasileiro (Era Vargas), o peronismo argentino e em alguns casos novas formas de representação corporativista ao lado dos parlamentos. Aparecem as primeiras manifestações de controle de constitucionalidade sobre a base do modelo norteamericano (difuso).

No quinto ciclo (1954) há a presença do comunismo, as primeiras experiências anti-imperialistas e questionadoras da ordem estabelecida (Guatemala 1954; Cuba, 1959; Sandinismo na Nicarágua). A soberania estatal cede diante das estratégias regionais para enfrentar “a ameaça comunista”. No caso do Uruguai, após as eleições de novembro de 1958, inaugurou-se uma década que, em sua primeira metade, caracterizou-se pelo aprofundamento das crises econômicas, uma intensa mobilização social e a reconfiguração de alianças no mapa político partidário. Por outro lado, desde o início da Guerra Fria, o Uruguai havia se mantido alinhado à órbita estadunidense e havia sido permeável às manifestações de anticomunismo, mas foi na década de 1960 que esta relação se aprofundou e se manifestou, sobretudo devido a assistência financeira e tecnológica dos braços repressivos do Estado (BROQUETAS SAN MARTÍN, 2013, p. 45).

O sexto ciclo (1980-1998) é caracterizado pela decadência e desaparecimento dos regimes militares no Cone Sul. As constituições refletem o retorno a textos anteriores, ditam novos e ainda há a permanência de vestígios do período autoritário. Há uma revalorização conceitual e política da democracia. Os partidos políticos são fortalecidos e surgem formas mais robustas de controle de constitucionalidade.

Contudo, em que pese a nova conjuntura constitucional, não há como negar a crítica suscitada por Gargarella:

En todo caso, lo cierto es que, en sus rasgos más básicos, la vieja estructura de poderes se mantuvo cómoda con los cambios

introducidos: las nuevas modificaciones parecían adaptarse bien al paladar de los viejos poderes prevalecientes. [...] Entiendo que el análisis anterior nos ayuda a ir bastante más lejos de la primera idea que parece derivarse de lo dicho, según la cual *lo nuevo es demasiado parecido a lo viejo*. (GARGARELLA, 2013, p. 99)

Passados os ciclos o que resta é a sensação de que *el nuevo es demasiado parecido a lo viejo*. As constantes reformas constitucionais na América Latina, que no caso do Brasil e Uruguai somam mais de onze constituições e uma dezena de emendas, monstrem-se ineficientes ou apenas alegóricas, pois pouco se concretizou das chamadas normas programáticas. Assim, um olhar pragmático indica que a velha estrutura de poderes se manteve cômoda com as “mudanças” introduzidas.

Esse levantamento histórico é importante para se ter um melhor desenho da conjuntura atualmente enfrentada pelo constitucionalismo latino-americano. Afinal, o cenário atual marcado pela expansão do Poder Judiciário em matérias antes distantes de suas funções típicas, muito está ligado à origem do constitucionalismo na região.

3. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA

A judicialização da política é um fenômeno global. Aceitar essa premissa ajuda a percorrer melhor este estudo comparado. Antes de adentrar-se especificamente sobre sua existência nos países latino-americanos e, especialmente, no Brasil e no Uruguai, entende-se como fundamental a adoção de uma conceituação, tendo em vista que há uma verdadeira celeuma de conceitos envolvendo expressões como judicialização da política, politização da justiça e ativismo judicial.

Desse modo, opta-se pelo clássico. Em busca de definições, Tate e Vallinder (1995, p. 28) sugerem duas concepções para o termo judicialização da política. A primeira, como sendo o processo pelo qual os tribunais e magistrados dominam, ou tendem a dominar, a produção de políticas públicas que eram previamente realizadas por outras instituições governamentais. A segunda, o processo pela qual negociações não judiciais, bem como espaços decisórios, tendem a ser dominados por regras e procedimentos quase-judiciários (legalismo).⁶

⁶ Tate e Vallinder (1995, p. 28): 1. The process by which courts and judges come to make or increasingly to dominate the making of public policies that had previously been made (or, it is widely believed, ought to be made) by other governmental agencies, especially legislatures and executives, and; 2. The process by which nonjudicial negotiating and decision-making forums come to be dominated by quasi-judicial (legalistic) rules and procedures. (Versão original em inglês).

De início, já é possível notar a existência de pelo menos dois vetores de materialização da judicialização da política. Um marcado pela atuação mais direta do poder Judiciário (magistrados e tribunais) sobre a adoção ou efetivação de políticas públicas que, pelo menos em teoria, deveriam ser tipicamente atividades promovidas pelo Executivo e forjadas nas discussões próprias de um espaço democrático no Legislativo. O outro, seria quase como um caminho inverso, em que espaços naturalmente desprovidos de legalismo (no sentido técnico-jurídico) passam a ser geridos por regras e procedimentos revestidos de aspectos judiciários.⁷

Conscientes da existência desses vetores é necessário que se compreenda como foi possível a expansão desse fenômeno. Recorre-se, mais uma vez, à Tate e Vallinder (1995, p. 28). Isso porque apesar das diferenças naturais entre povos de continentes distintos ou não, o trabalho dos referidos autores ainda mantém sua consistência, sobretudo pela existência de características em comum entre as nações aqui estudadas (Brasil e Uruguai). Assim são delineados como fatores ou condições para expansão da judicialização da política: (i) expansão democrática; (ii) separação de poderes; (iii) política em prol de direitos; (iv) uso dos tribunais por grupos de interesses; (v) uso dos tribunais por oposições políticas; (vi) instituições políticas ineficazes para definição da vontade da maioria; (vii) percepção negativa das instituições de produção de políticas públicas; (viii) delegação de responsabilidade por parte das instituições para definição da vontade da maioria.

Toda conceituação possui limitações. Por isso, é preciso ponderar que os elementos indicados por Tate e Vallinder foram suficientes para indicar fontes empíricas para o processo de judicialização. Em suma, o conceito de judicialização descreve um processo social. É um diagnóstico de transição no relacionamento entre o Poder Judiciário e os outros poderes estatais. A questão central é se ele pode ser transformado em um conceito para aferição ou se será apenas utilizável como um rótulo geral para a construção de uma narrativa contemporânea. (VERONESE, 2009, p. 257).

Por isso, Veronese (2009) alinha-se às palavras de Trujillo (2013, p. 27)⁸ ao afirmar que o alargamento das competências dos juízes a áreas da atividade social antes não regulados

⁷ Veronese (2009, p. 255) visualiza uma espécie de decomposição na chave da sociologia de Max Weber. Complementando que o primeiro vetor possibilita a localização de uma materialização do direito, pelo fato de o Poder Judiciário se ver obrigado a decidir de modo substancial acerca de matérias que não lhe eram tradicionalmente relacionadas. O segundo vetor demonstra a expansão simbólica e prática dos procedimentos tipicamente judiciários em diversas esferas da vida política que eram infensas a eles.

⁸ La prolongación de las competencias de los jueces a áreas de la actividad social antes no reguladas jurídicamente da lugar al fenómeno conocido como «judicialización». Este término se usa a la vez que otros como juridificación o legalización, y se tiende a entenderlos como sinónimos. Aunque no existe una convención definitiva, se puede distinguir judicialización de juridificación restringiendo el alcance del primer

juridicamente deu lugar ao fenômeno conhecido como judicialização. Similar é a contribuição de Barroso (2009, p. 2) que afirma que judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais. Logo, Barroso (2009) descortina um ponto crucial: a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade.

A judicialização da política nas palavras de Couso (2004, p. 30) é um fenômeno multifacético e que se reveste de distintas significações, dependendo da modalidade da qual se trata, assim como do contexto em que se desenvolve. Portanto, ainda que não exista uma convenção definitiva, percebe-se que o conceito tem sido ampliado em seu alcance, abarcando várias dimensões, de modo que a dinâmica da judicialização varia de acordo com o texto e dos níveis democráticos em que se encontra, se consolidada ou em desenvolvimento.

Buscando compreender a realidade vivenciada pelos países latino-americanos diante do fenômeno da judicialização, é comum se deparar com diversos estudos sobre a judicialização da política no continente, especialmente a América Latina, dos quais pode-se destacar os trabalhos de Javier Couso (2004) e Veronese (2009). Esse último analisando o quadro latino-americano constata que o diagnóstico convergente indica a expansão do poder judiciário nas democracias recentes como uma característica generalizada. (VERONSE, 2009, p. 274).

Como descreve Veronese (2009) os vários países da América Latina vivenciam certo paralelismo institucional, ressalvadas as suas eventuais diferenças históricas.⁹ Tanto a Argentina, Venezuela, Paraguai, Uruguai, Chile e Brasil têm passado por problemas similares em seu retorno à institucionalidade constitucional de caráter democrático (VERONESE, 2009, p. 263). A mesma constatação foi antes empreendida por Tate e Vallinder (1995) ao analisar o processo de expansão global da judicialização.¹⁰

término a los conflictos que son remitidos a tribunales. Sin embargo, el concepto se ha ido ampliando en sus alcances y parece claro que abarca varias dimensiones diferentes. (TRUJILLO, 2013, p. 27)

⁹ Não se deseja generalizar ou igualar a situação dos diferentes países latino-americanos. O que este trabalho propõe é uma análise que aponte convergências capazes de apresentar um quadro que demonstre a realidade do fenômeno da judicialização da política no continente.

¹⁰ Much discussion of the judicialization of politics considers it a threat to such essential features of democracy as majority rule and popular responsibility (see Linz 1978; Valenzuela 1978). Despite this, it seems very unlikely that one will encounter the judicialization of politics outside democratic polities. It is hard to imagine a dictator, regardless of his or her uniform or ideological stripe, (1) inviting or allowing even nominally independent judges to increase their participation in the making of major public policies, or (2) tolerating decision-making processes that place adherence to legalistic procedural rules and rights above the rapid achievement of desired substantive outcomes. The presence of democratic government thus appears to be a necessary, though certainly not a sufficient, condition for the judicialization of politics. (TATE; VALLINDER, 1995, p. 28)

No Brasil, a primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Afinal, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se tornou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros poderes (BARROSO, 2009, p. 2).

A democracia é identificada como uma das condições que facilitam a expansão do poder judicial, uma vez que parece muito improvável que se encontre a judicialização da política fora das políticas democráticas. É difícil imaginar um ditador, independentemente de seu uniforme ou faixa ideológica, (i) convidando ou permitindo que juízes nominalmente independentes aumentem sua participação na elaboração de políticas públicas importantes ou (ii) tolerando processos de tomada de decisão que colocar a aderência às regras e direitos processuais legalistas acima da rápida obtenção dos resultados substantivos desejados (TATE; VALLINDER, 1995, p. 28). A presença de um governo democrático parece, portanto, ser uma condição necessária, embora certamente não suficiente, para a judicialização da política.

O quadro latino-americano, apesar do período de afirmação democrática vivenciada, por exemplo, na redemocratização brasileira pós-Constituição da República de 1988, ainda é marcado por baixos níveis de confiança na eficácia dos sistemas judiciais para cumprir uma ou outra tarefa, o que não é surpreendente no contexto de estados de direitos ineficientemente implantados, onde predominaram e predominam lógicas autoritárias e particularistas. (TRUJILLO, 2013, p. 32).

Acuña e Alonso (2003, p. 2) levantam um outro problema da realidade dos países latino-americanos que seria a subordinação político-institucional do poder Judiciário primordialmente frente ao Executivo. De acordo com os autores, isso resulta uma série de consequências, principalmente o que qualificam como *politización de los conflictos*, a qual teria duas manifestações: (i) *el “corrimiento” de la resolución de estos conflictos hacia espacios o áreas de resolución fuera del Poder Judicial (usualmente, hacia algún organismo parte del Ejecutivo)*; (ii) *la presión hacia el Ejecutivo para que este influya ya sea los tiempos, ya sea contenido de las resoluciones judiciales*.

Portanto, a busca dos países latino-americanos por sua consolidação democrática representa, também, uma constante busca pelo equilíbrio e harmonização entre os seus poderes. Por isso, o estudo da judicialização da política no Brasil e Uruguai reclama um recorte ao mesmo tempo social e jurídico de sua gênese e consequências, como melhor se delineará no tópico seguinte.

4. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL E URUGUAI

A lógica de um Estado Democrático de Direito sempre se pautou na ideia de que o Estado cria o Direito e ao mesmo tempo é limitado por ele. Assim, a teoria da tripartição de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) de Montesquieu há tempos é o suporte de organização dos Estados modernos. No Brasil e Uruguai não é diferente.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 2º garante que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, dedicando, ainda, o título IV para apresentar toda a organização dos poderes.

La Constitución de la República Oriental del Uruguay na seção IV trata da forma de governo e seus diferentes poderes, sendo que a seção V dedica-se ao Poder Legislativo e interessante notar que na seção VIII trata especificamente das relações entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. O Poder Executivo é apresentado na seção IX e o Poder Judiciário é desenvolvido ao longo da seção XV.

A ideia de um Estado submetido ao direito é pautada em princípios como legalidade, isonomia e justiça. Por isso, a transposição dos marcos que asseguram a tipicidade da função jurisdicional causa evidente prejuízo à própria ideia de Estado Democrático de Direito (RAMOS, 2010, p. 22).

Logo, a prática do controle de constitucionalidade ou da jurisdição constitucional, deve ser sempre avaliada com a criticidade necessária. Isso porque, não raro caminham para o ativismo judicial ou judicialização da política. Pertinentes são as críticas levantadas por Ramos (2010, p. 23) ao questionar as consequências da atuação do Poder Judiciário nos chamados controles difuso e abstrato de constitucionalidade. Afinal, se há uma necessária limitação ao controle de constitucionalidade exercido incidentalmente, com eficácia restrita às partes, o que dizer então do controle de constitucionalidade exercido em abstrato, com ampla eficácia subjetiva (efeitos *erga omnes*).

A problemática levantada pelo referido autor não se limita a isso. Há um outro aspecto da denominada jurisdição constitucional que atrai para ela a polêmica em torno do ativismo judicial e que tem relação direta com as características fluídas da linguagem que permeia o texto das Constituições. Na falta de um parâmetro claro e preciso para a aferição da constitucionalidade dos atos normativos objeto de impugnação, as soluções encontradas pelas Cortes Constitucionais tendem a ser mais discutíveis sob o ponto de vista técnico-jurídico, com

o que avultam as suspeitas de haver o órgão de controle extrapolado dos limites de seu mister (RAMOS, 2010, p. 23).

Diante de tais críticas é importante compreender como o fenômeno da judicialização da política foi possível no Brasil e no Uruguai. Para isso, busca-se delinear as raízes do fenômeno nos dois países. Não se pretende esgotar a matéria, mas levantar pontos teóricos de convergências ou distinções existentes na realidade brasileira e uruguaia.

O caso uruguaio é marcado por transformações recentes em sua conjuntura política, econômica e social. O ciclo eleitoral de 2004/2005 constituiu o epílogo antes iniciado com as eleições de 1971: o processo de transformação do sistema de partidos uruguaio. Viveu-se a transição do velho sistema bipartidarista formado pelo *Partido Colorado* e o *Partido Nacional* para um novo formato pluralista moderado, somando-se aos velhos partidos, um novo, denominado *Frente Amplio* (CAETANO; ARMAS, 2012, p. 40).

Conforme Caetano e Armas (2012, p. 42-43), entre as eleições de 1984 e de 2004 o sistema de partidos uruguaio experimentou uma das mais significativas mudanças da sua história: a transição do bipartidarismo fundacional composto pelos velhos partidos Colorado e Nacional a um novo bipartidarismo (ou um novo estado a meio caminho entre o “pluralismo moderado” e o bipartidarismo), em torno da competência entre a esquerda (*Frente Amplio*) e os partidos tradicionais. A transição gradual começa com o resultado das eleições de 1971, quando os partidos menores ou de ideias coligadas com o *Frente Amplio* (FA) superaram seu histórico eleitoral, transformando-se na segunda força política em Montevideo, atrás do Partido Colorado (PC).

Em um nível mais concreto, três elementos são apontados como desencadeadores mais imediatos do processo de judicialização. O primeiro se refere a homogeneidade ideológica, especialmente entre os sujeitos políticos. O segundo se refere aos altos níveis de competência política. O terceiro, a aparição incipiente de movimentos sociais com novas características, o que a literatura tem denominado como novos movimentos sociais (TRUJILLO, 2013, p. 35).

De início, nota-se um papel de destaque assumido pelo sistema partidário uruguaio para a desencadeação do fenômeno. Há um ambiente marcado, primeiramente, por uma bipolaridade ideológica-partidária, que na prática suplantava um cenário político de homegeneidade dados os interesses particularistas por vezes perseguidos. Um dos elementos mais relevantes desse modelo é a geração de redes de lealdade sustentadas na provisão particularista de bens do Estado, que aos poucos foi sendo restringida. Em primeiro lugar, devido às dificuldades de manter modos de atribuição de maneira *keynesiana* em um contexto de economia globalizada

e com elevados déficits públicos. Em segundo lugar, porque os processos de desregulação e liberalização da economia, desde a abertura democrática, foi acentuada durante o período ditatorial uruguaio e restringiram a disponibilidade de recursos disponíveis. Em terceiro lugar, as novas limitações das autonomias dos dirigentes partidários. (TRUJILLO, 2013, p. 37).

Seguindo a argumentação de Trujillo (2013, p. 38-39) uma leitura possível é que nos vinte anos que continuaram até 1985, os governos atualizaram as práticas próprias da sociedade amortiguadora com novos sujeitos e novas lógicas. Se até 1958 captavam excedentes da produção pecuária para aplicar em subsídios industriais e prestações sociais, promovendo a consolidação de fortes atores de classe, passaram a captar recursos para financiar o aparato do Estado e as prestações sociais fortalecendo os sujeitos corporativos. Dessa forma, a sociedade civil não teria uma via de canalização fluída para provocar a administração, porque os atores com poder social em um momento se apoiam e em outro se limitam. A consequência é a geração de uma sociedade civil mobilizada em termos populistas.

A segunda resposta apontada pelo professor uruguaio e que mais interessa para os fins desse artigo, explica que em certas circunstâncias, o sistema judicial funcionou, de maneira inesperada e apesar das intenções dos sujeitos, como instrumento de codificação das demandas. Assim, os processos de judicialização da política no Uruguai devem ser considerados manifestações dos crescentes bloqueios do sistema de partidos para articular a sociedade civil e os imperativos corporativos, por uma parte, e para seguir reproduzindo-se como elite, por outra. (TRUJILLO, 2013, p. 39).

Logo, é justa a busca por explicação sobre quais as razões que se recorrem aos tribunais uruguaio em uma situação de conflito político. Trujillo (2013, p. 39) sustenta a existência de duas grandes razões. A primeira é que através dos tribunais se podem gerar certos efeitos importantes e, em geral, estes efeitos se referem a eficácia simbólica da justiça. A segunda razão é a percepção de que as decisões judiciais não podem ser facilmente determinadas pelos interessados, inclusive quando seu capital simbólico é importante. Em outras palavras, o capital político não é suficiente para determinar a decisão judicial. Isto leva a considerar o problema da independência judicial.

Em que pese os argumentos sobre o papel determinante da conjuntura dos partidos políticos no Uruguai, não se pode resumir as causas do fenômeno da judicialização da política nesse país há um único fator. Assim, há um outro fator determinante: a aparição de novas temáticas na arena política local.

Esse ponto se refere à aparição na agenda uruguaia de temas que desdobram as capacidades de gestão do sistema político. Uma se refere a internalização da proteção dos direitos humanos, a partir da atividade de organismos transnacionais que começaram a operar, ou a se fazerem mais visíveis, como consequência das violações de direitos humanos durante as ditaduras latino-americanas. Com isso e com a aparição de tratados de diversas índoles sobre proteção dos direitos humanos, geraram-se repercussões internas por duas vias: uma, porque estes organismos internacionais foram verdadeiras arenas onde as organizações de direitos humanos puderam pleitear suas reclamações – e onde atores políticos locais não tinham capacidade de bloqueio – e duas, porque os tratados geraram obrigações jurídicas que nem sempre era simples resolver. A limitação do sistema político deriva da interdependência global: a institucionalização da vigilância internacional em matéria de direitos humanos. (TRUJILLO, 2013, p. 46).

Gargarella (2013, p. 104), avaliando o novo modelo constitucional latino-americano marcado por Constituições com uma extensa gama de novos direitos e obrigações para o Estado, adverte que o problema em jogo não se refere apenas a uma questão de descuido na redação constitucional. Trata-se, antes de tudo, na falta de reconhecimento do peculiar lugar que ocupa a parte orgânica não reformada: o que está em jogo é o núcleo básico da organização dos poderes, isto é, a “sala de máquinas” da Constituição. Para o autor:

Por supuesto, uno puede entender que existan dificultades para reconocer todos los cambios que es necesario agregar, para “darle vida efectiva” a la modificación constitucional que estamos más interesados en incorporar. Sin embargo, dejar de lado, directamente, la pregunta acerca de como va a responder la “sala de máquinas” constitucional frente a los demás cambios constitucionales que introduzcamos (“más derechos”) es dejar de lado lo más importante. Em aquella “sala de máquinas” se ubica – allí reside – justamente, el corazón de la Constitución: no puede operarse sobre la Constitución dándole la espalda al modo en que la organización del poder reacciona (o, previsiblemente, va a reaccionar) frente a las modificaciones que le introducimos. (GARGARELLA, 2013, p. 104-105).

A judicialização da política no Brasil, por sua vez, tem três grandes causas: (i) a redemocratização; (ii) a constitucionalização abrangente; (iii) o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. (BARROSO, 2009, p. 2-3).

A primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a

recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes.

A segunda causa foi a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária. Essa foi, igualmente, uma tendência mundial, iniciada com as Constituições de Portugal (1976) e Espanha (1978), que foi potencializada entre nós com a Constituição da República de 1988.

Soma-se a esse ponto o modelo de Estado intervencionista que o Brasil vem prestigiando desde a Constituição de 1934: o Estado democrático-social, de perfil intervencionista. A atual Constituição da República de 1988 manteve esse modelo, de modo que indica a qualificação da República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*), buscando conciliar a tradição liberal-democrática com a democratização de oportunidades e a participação cidadã.

O sistema político democrático estruturado pela Constituição brasileira não é o de padrão liberal clássico e sim o do *welfare state*: os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, assinalados no artigo 3º; o generoso elenco de direitos sociais, boa parte deles consubstanciando créditos a prestações estatais; a ampla gama de atividades econômicas de responsabilidade estatal, na forma de serviços públicos; e os poderosos e variados instrumentos de intervenção no domínio econômico, assegurados ao Poder Público, abrangendo desde o exercício direito de atividades econômicas que, a princípio, seriam reservadas à iniciativa privada, até o planejamento e direção da economia. (RAMOS, 2010, p. 268-269).

A terceira causa da judicialização, é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo (BARROSO, 2009, p. 3). Referido como híbrido ou eclético, ele combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu. Assim, desde o início da República, adota-se entre nós a fórmula americana de controle incidental e difuso, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que lhe tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional. Por outro lado, trouxemos do modelo europeu o controle por ação direta, que permite que determinadas matérias sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal. A tudo isso se soma o direito de propositura amplo, previsto no art. 103, da Constituição brasileira de 1988.

A dilatação do campo de ação estatal acarretou no aumento exponencial da quantidade de leis, com a redução do seu tempo de vigência, tecnicidade de conteúdo e perda da qualidade

formal. Por isso, a intensificação do controle jurisdicional de constitucionalidade. (RAMOS, 2010, p. 274-275).

Descreve Ramos (2010, p. 276), de forma didática, a construção do modelo de jurisdição constitucional brasileiro. No caso do Brasil desde a Constituição de 1891 convive-se com o controle difuso, de feições estadunidenses. A Emenda n. 16/1965, à Constituição de 1946, introduziu o controle abstrato de normas, por meio da ação direta genérica declaratória de inconstitucionalidade. Tal mecanismo, contudo somente passou a ter relevância a partir da entrada em vigor da atual Constituição de 1988, complementada pelas Emendas n. 3/1993 e 45/2004, pelos seguintes fatores: (i) ampliação dos legitimados para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade (art. 103, *caput*); (ii) o alargamento do objeto dessas ações, passando a englobar a omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional (art. 103, §2º); (iii) a criação da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pela Lei n. 9.982/1999; (iv) a criação da ação direta declaratória de constitucionalidade (EC n. 3/93 com alterações promovidas pela EC n. 45/04); (v) com a Lei n. 9.868/1999 teve-se regulamentado o procedimento das ações diretas declaratórias de inconstitucionalidade e de constitucionalidade.

Portanto, existe uma ligação direta entre o controle concentrado de constitucionalidade ou o controle abstrato nos sistemas difusos e o incremento da judicialização da política no Brasil.

O principal motivo é a maior proximidade do controle de constitucionalidade da função legislativa. A decisão judicial sobre a validade da lei é emitida com efeitos gerais (*erga omnes*). Logo, quer no controle concentrado, que no controle abstrato em sistema difuso, registra-se a tendência em se admitir a modulação dos efeitos, de modo que a jurisdição constitucional assim desenvolvida, interfere diretamente no conteúdo dos atos legislativos controlados. O exercício da fiscalização de constitucionalidade, nas condições apontadas, é fator desecadeante da judicialização da política na medida em que se torna menos nítida a distinção entre legislação e jurisdição. (RAMOS, 2010, p. 277).

Soma-se a isso, como fator impulsinador da judicialização da política o fato de que as normas parâmetros (bloco de controle) utilizados pela Suprema Corte são em essência normas-princípios, cuja formulação textual permite ao órgão controlador maior liberdade de ação no exercício da função.

Por fim, cabe ponderar sobre o papel dos partidos políticos na realidade brasileira em contraponto à vivenciada no Uruguai. Sobre esse aspecto, cita-se o trabalho de Taylor e Da Ros (2008, p. 848) que em suas pesquisas descrevem como a jurisdição constitucional é utilizada

pelos partidos políticos como instrumentos ora de oposição, como tática de barganha política e instrumento de governo.

Os referidos autores apontam como as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade são utilizadas no processo de judicialização da política pelos partidos. Primeiro, a judicialização como tática de oposição, utilizada para retardar, impedir, desmerecer ou declarar a oposição a determinadas leis. Segundo a judicialização como arbitragem de interesses em conflito, utilizada para tornar as regras do jogo mais amenas a determinado grupo de interesse. Embora a saliência das políticas públicas para a oposição ao governo Lula tenha reduzido a utilização da judicialização como tática de oposição, não a removeu completamente do leque de táticas políticas da oposição brasileira. Entre os casos mais contestados, houve também um ligeiro aumento na utilização da judicialização para arbitrar interesses, em grande parte em decorrência das mudanças institucionais referentes ao Poder Judiciário e às regras eleitorais. O estudo também aponta a emergência, mesmo que tênue, de uma terceira forma de judicialização, que seria a judicialização como instrumento de governo.

Por todo o exposto, evidencia-se uma diferença existente entre o papel assumido pelos partidos políticos no Brasil e no Uruguai em relação ao fenômeno da judicialização da política. Enquanto no caso brasileiro o pluripartidarismo sinaliza a utilização das ações constitucionais como instrumentos de barganha política ou pelo arbitramento de interesses, a realidade uruguaiana demonstra, por outro, que a opção pelo bipartidarismo ou redução do número de legendas não significa um freio efetivo ao processo de judicialização da política, pois como defendido por Trujillo (2013), os processos de judicialização da política no Uruguai devem ser considerados manifestações dos crescentes bloqueios do sistema de partidos para articular a sociedade civil e os imperativos corporativos, por uma parte, e para seguir reproduzindo-se como elite, por outra.

5. CONCLUSÃO

A avaliação do fenômeno da judicialização da política no Brasil e no Uruguai desenvolvido neste artigo permite lançar um olhar crítico face à realidade latino-americana, marcada pelo processo vivenciado de consolidação democrática e de balanceamento dos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Alinhando-se à perspectiva crítica a respeito da judicialização da política, destacam-se os argumentos que invocam a dificuldade para conciliar o ativismo judicial com a democracia,

principalmente em virtude do caráter não eletivo e contramajoritário da judicatura, junto com a afetação ao princípio da separação de poderes (ALVAREZ, 2015, p. 97).

O presente estudo descortina um cenário em que as raízes do constitucionalismo latino-americano justificam ou, pelo menos, apresentam argumentos sólidos capazes de explicar as possíveis razões para a expansão do fenômeno na região.

Em razão desse cenário latino-americano, o desenvolvimento das funções estatais se deu em um contexto de grande instabilidade democrática gerando, por isso, um aparato judicial dependente e fraco por conta do tempo em que esteve politicamente neutralizado. Tal fato se deu porque o modelo de Estado federado republicano instituído radicalizou o princípio da separação de poderes, transformando-os em ilhas tecno-burocráticas incomunicáveis com a sociedade civil (LEAL, 2007).

Pensar sobre a jurisdição constitucional e as consequências da judicialização da política é resguardar a essência do Estado Democrático de Direito e as balizas da harmonias e independência entre os poderes. Afinal, como adverte Gargarella (2013, p. 106) o fato é que a Constituição permitiu o ingresso da cidadania, e em particular – ainda com ampla defasagem – dos grupos mais desvantajados, em seu corpo, mas somente pela seção dos direitos. Portanto, é hora de consagrar o ingresso na “sala de máquinas” da Constituição.

O adentrar à “sala de máquinas da Constituição” em democracias representativas como a do Brasil e do Uruguai, mostra-se mais digna pela porta do parlamento (Poder Legislativo) do que nos círculos da cúpula do judiciário (Poder Judiciário).

Portanto, não pode-se olvidar as lições de Waldron (2003, p. 109) de que é na legislatura que nossos representantes discutem sobre a justiça; é na legislatura que discordamos sobre a justiça, onde temos segundos pensamentos sobre a justiça, onde revemos o nosso senso de justiça ou nos atualizamos.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Luciana. Judicialización de la política y soberanía popular: sobre el estatuto político de las resoluciones judiciales. In: *Revista crítica de ciências sociais*. 108/dez 2015. p. 95 - 110.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, In: *Revista Atualidades Jurídicas*, Ed 2009.

BROQUETAS SAN MARTÍN, M. (2013). *Demócratas y nacionalistas: La reacción de las derechas en el Uruguay (1959-1966)* [en línea]. Tesis de posgrado. Universidad Nacional de La

Plata. Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación. En Memoria Académica. Acceso em: 21/02/2020. Disponível em: <http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/tesis/te.879/te.879.pdf>

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed., ver. atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSQUETS, José Miguel; SARLO, Oscar. La investigación histórico-comparativa del constitucionalismo latinoamericano y el caso uruguayo. In: *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 94-122. Jul/Dez. 2017.

CAETANO, Gerardo; DE ARMAS, Gustavo. Democracia en Uruguay: historia reciente y desafíos. In: *Desafios*, 24 - I, Bogotá (Colômbia), semestre I de 2012. p. 37 – 81.

CARVALHO, Ernani. Revisão judicial e Judicialização da política no direito ocidental: aspecto relevantes de sua Gênese e desenvolvimento. In: *Rev. Sociol. Polit.*, Jun 2007, no.28, p.161-179.

CORREA FREITAS, Rubén. La inconstitucionalidad de los actos legislativos en el Uruguay. In: *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, 2002, n°. 6. p. 33-62.

COUSO, Javier. Consolidación democrática y poder judicial: los riesgos de la judicialización de la política. In: *Revista de Ciencia Política*, vol. XXIV/ n.º 2/2004. p. 29-48.

FORMENTO, Augusto; DELPIAZO, José Miguel. Primer reconocimiento jurisprudencial del bloque de constitucionalidade: concept, importância, efectos jurídicos y perspectivas. In: *Revista de derecho de la Universidad de Montevideo*. Año IX (2010). N° 18. p. 101 – 113.

GARGARELLA, Roberto. *La Sala de Máquinas de la Constitución*. Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010). Buenos Aires. Katz Editores. 2013.

JONES, Mark. P. Reseña: fragmentación política y gobierno en Uruguay: un enfermo imaginário? In: *Revista uruguaya de ciência política* – 11/1999 – ICP – Montivedo, p. 179 – 183.

KOERNER, A. et al. Sobre o judiciário e a judicialização. *Nuevos paradigmas de las ciencias sociales latinoamericanas*, Bogotá (Colombia), v. 2, n. 4, p. 17-52, jul./dez. 2011.

LEAL, Rogério Gesta. *O Estado-juiz na democracia contemporânea: uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MIDAGLIA, Carmen. Um balance crítico de los programas sociales en América latina: entre el liberalismo y el retorno del Estado. In: *Revista Nueva Sociedad*. n° 239, mayo-junio de 2012, p. 79 – 89.

MIDAGLIA, María del Carmen; CASTILLO, Marcelo. América latina en el siglo XXI: avances y retrocesos em las pautas de desarrollo social. In: *Cadernos do CEAS – Revista crítica de humanidades*. Salvador/Recife, n. 245, p. 660-687, set/dez, 2018.

NEGRETTO, Gabriel. *Making Constitutions: Presidents, Parties and Institutional Choice in Latin America*. Nova York: Cambridge University Press, 2013.

RAMOS, Elival da Silva, *Ativismo judicial*. São Paulo: Editora Saraiva 2008.

TATE, Neal; VALLINDER, Torbjörn. (edit.). *The global expansion of judicial power*. New York and London: New York University Press, 1995.

TAYLOR, Matthew M. and DA ROS, Luciano. *Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política*. Dados, 2008, vol.51, no.4, p.825-864.

TRUJILLO, Henry. *Conflictos políticos y poder judicial (1985-2006)*. La judicialización de la política en Uruguay. Universidad de la República, Departamento de Publicaciones, Unidad de Comunicación de la Universidad de la República, 2013.

VERONESE, A. A judicialização da política na América Latina: panorama do debate teórico contemporâneo. *Escritos* (Fundação Casa de Rui Barbosa), v. 3, p. 215-265, 2009.

WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Encaminhado em 26/02/20

Aprovado em 15/03/20